

BREVES OBSERVAÇÕES

222
66

SOBRE

A CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA MONARCHIA PORTUGUEZA

DECRETADA PELAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES,
REUNIDAS EM LISBOA NO ANNO DE 1821.

POR

SILVESTRE PINHEIRO-FERREIRA:

MINISTERIO DO REINO
BIBLIOTHECA
DA
INSTRUÇÃO PUBLICA



55878

PARIS.

REY E GRAVIER, QUAI DES AUGUSTINS, Nº 53;

J. P. AILLAUD, QUAI VOLTAIRE, Nº 11.

—
1837

ADVERTENCIA.

Por tres vezes no decurso dos ultimos dezeseis annos se tem tentado estabelecer em Portugal um governo representativo. Os dois primeiros ensaios foram mallogrados; o terceiro està pendente da sagacidade, e da prudencia do congresso actualmente encarregado da reforma.

Outro tanto acontece em Hespanha.

Em Franca onze vezes no espaço de quarenta annos se tem repetido a mesma tentativa.

Procede naquelles tres paizes a luta entre a lei e o arbitrario; entre a lei commum, e o privilegio. Em todos elles a consciencia publica reconhece insufficientes ou enganosos esses codigos de leis fundamentaes e constitutivas que se haviam inculcado como seguras garantias das liberdades publicas. Em todos elles se sente a necessidade de reforma.

Inglaterra **tambem não podia** ficar estacionaria, e conservar o que **na sua constituição** havia de **incompativel** com os **interesses** geraes da nação, e com a sua actual, e progressiva illustração. Entretanto ella procede na reforma gradual e successiva das suas antigas instituições com admiravel circumspecção, e com a rara felicidade de poder continuar sem receio de perturbação.

Nos outros mencionados paizes, onde as antigas instituições foram derribadas d'um so golpe, he mister reformar tudo ao mesmo tempo.

Os reformadores d'Hespanha tem por base a constituição de 1812 e o estatuto real; e os de Portugal a constituição de 1822, e a carta de 1826.

O projecto da nova reforma em Hespanha ja está publico. O de Portugal ainda não appareceu.

Neste momento pois de geral anciedade pela incerteza do resultado d'este novo ensaio, julgamos fazer serviço à patria publicando algumas observações sobre os artigos da constituição de 1822 que nos parece devem ser emendados, substituidos, ou inteiramente eliminados.

Em 1821, a vista das bases da constituição de 1822, publicadas no anno antecedente, não

hesitámos em affirmar perante aquelle congresso que as antinomias em que laborava aquelle trabalho teriam por infallivel e immediata consequencia a queda da constituição.

As nossas razões não foram attendidas, mas a constituição apenas contou um anno de duração. Ella cahiu porque, em razão de seos defeitos intrinsecos, era impossivel manter-se.

Em 1830, publicando iguaes observações sobre a carta de 1826, annunciámos que, se não fossem emendados os numerosos defeitos d'aquelle código, elle seria derribado tam facilmente como ja o tinha sido quando apenas contava anno e meio de existencia. Tambem d'esta vez não foram ouvidas as nossas vozes, e uma dictadura suspendeu até nova reforma a carta de 1826.

Em 1833, nas Observações à carta franceza de 1830, fizemos vêr que, tendo a revolução de julho conservado a maior parte das aberrações que haviam feito cair a carta de 1814, a França teria de vêr renovadas as mesmas convulsões politicas. Os tumultos de Paris e de Lyão, e os subsequentes attentados contra a pessoa do monarca justificam aquella predicção.

Em 1834 demonstrámos quanto era contradic-

torio em seos principios, e portanto ~~insubsistente~~ o estatuto real d'Hespanha; e o levantamento das provincias não tardou em ~~comprovar~~ a nossa asserção.

Não alardeamos de espirito prophético, nem temos a pretensão não menos absurda de sermos mais perspicazes do que tantos homens illustres que seguiam contrario parecer. A certeza com que desde 1821 até 1834 havemos predito a infallivel queda de todas essas constituições, que ja não existem, bem como hoje mesmo vemos correr a da Franca à sua ruina, he fundada unicamente no systema que havemos abraçado de substituir à tenebrosa metaphysica de uns, bem como às brilhantes metaphoras e às estrepitosas phrases dos outros, uma formula muito clara e mui singela que em dois simples preceitos encerra, a nosso ver, toda a sciencia da politica constitucional, a saber :

*Independencia *e eleição nacional, para todos os poderes. — Responsabilidade e publicidade de todos os actos.*

Com esta pedra de toque he facil a cada um reconhecer se qualquer artigo da constituição he ou não, conforme aos principios essenciaes do governo representativo.

Se a nomeação, conservação, ou promoção dos agentes de um poder, ou a validade dos seus actos, depende d'algum agente de qualquer dos outros podêres, não ha *independencia*.

Se algum cidadão capaz de votar com conhecimento de causa sobre a capacidade dos seus concidadãos para os diversos empregos, fôr excluido das eleições, essas eleições não sam *nacionais*.

Se a constituição permittir que alguém escolha a seu bel prazer para os empregos homens que não tenham sido declarados aptos para elles por eleição nacional, o governo não será representativo, porque taes empregados, creaturas do poder; mal podem representar os interesses da nação.

Se a cada cidadão lesado em seus direitos por qualquer funcionario publico não fôr livre e facil chamar esse funcionario a responder pelo abuso que commetteu; — se para isso depender da licença de qualquer outro agente do poder; — se, em vez dos juizes naturaes da lei commum, ou jury nacional, houver um tribunal privilegiado para alguns funcionarios poderosos, ou para os protegidos d'estes : affirmar que em um tal go-

verno ha *liberdade*, he uma impudente zombaria.

Esperar que, sem uma publicidade verdadeira, e independente da vontade dos funcionarios publicos, se possam descobrir, e castigar os seus erros e abusos, he deploravel cegueira.

Comparem pois os nossos leitores cada artigo da constituição de 1822, da carta de 1826, ou da projectada reforma com a simples e concisa fórmula que acabamos de offerecer, e se elle não satisfizer a todas, e a cada uma das mencionadas condições do governo representativo, não hesitem em declarar que he inconstitucional; e persuadam-se que um só d'esses artigos erroneos, que se deixe subsistir na lei da reforma, bastará para a tornar viciosa, e para a expôr a experimentar antes de muito tempo a desgraçada sorte das precedentes tentativas.

Paris, 26 de março de 1837.

OBSERVAÇÕES

CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA

DO ANNO DE 1822.

Em nome da santissima Trindade , etc.

Esta invocação he incongruente da parte de uma assemblea legislativa que não pretende derivar o seo poder do chamado direito divino; e he inutil, porque nada influe no cumprimento da constituição.

As cortes geraes , etc.

Este preambulo era escusado ja na època em que se reuniram aquellas cortes, por serem incontestaveis os seos titulos, e notorios os fins da sua convocação. Hoje, se algum preambulo he necessario para justificar a reforma, a que se procede, basta allegar a experiencia de se acharem insufficientes os meios atè agora adoptados para occorrer aos males publicos, e a urgente necessidade de se fazer uma reforma completa fundada na base eterna do justo, e mais coherente com os principios do governo representativo, hoje melhor conhecidos em razão do progresso da sciencia constitucional.

ARTIGOS 1 A 3.

Estes artigos devem ser eliminados, por serem didacticos e por contêrem definições de palavras, em cujo sentido todos concordam, e não carece de ser fixado pela lei.

ARTIGO 4.

A formula trivial, usada até nos governos absolutos, que ninguém deve ser preso sem culpa formada, he uma garantia illusoria que a ninguém tem livrado de ser preso arbitrariamente. Ja he tempo de adoptar as garantias efficazes que offerece o direito constitucional. (*Veja-se Projecto de codigo geral, artigo 23 e seguintes. — Manual do cidadão, nº 93 e seguintes.*)

ARTIGO 5.

O respeito devido à casa do cidadão, e o modo como as autoridades ham de fazer as visitas domiciliaries, nos casos em que ellas devem ter logar, he assumpto grave, e que devia ser especificado na constituição. Da maneira que está redigido o artigo he um principio isolado, puramente didactico, por extremo vago, e portanto inutil. (*Veja Projecto de codigo geral, art. 15 e seguintes. — Manual do cidadão, nº 132 e seguintes.*)

ARTIGO 6.

Para fazer respeitar a propriedade do cidadão não basta dizer que elle pode dispôr dos seus bens segundo as leis, pois até nos governos mais despoticos, salva a lei do despota, cada um pode dispôr do que he seu. Portanto o enunciado d'este artigo he inexacto e a sua disposição sobremaneira deficiente. (*Veja* Projecto de codigo geral, art. 9, 46, e seguintes. — Manual do cidadão, nº 140 e seguintes, 171 e seguintes, 770 e seguintes, 908 e seguintes.)

ARTIGOS 7 E 8.

A liberdade de manifestar os pensamentos não precisa mais de um tribunal especial do que a liberdade da industria, ou qualquer outro ramo de liberdade individual. (*Veja* Projecto de codigo geral, art. 6. — Manual do cidadão, nº 67 e seguintes.)

ARTIGO 9.

Este artigo em que se proscrevem os privilegios he puramente doutrinal. O que a constituição havia de fazer, era dirigir comminação contra as autoridades que os quizessem introduzir. O remedio a taes abusos consistia em uma conveniente organização do poder judicial, e isso he o que não fizeram os redactores d'esta constituição. Nós mostrámos no titulo do *Poder ju-*

OBSERVAÇÕES

dicial, Projecto de codigo, como se pode supprir esta ommissão.

ARTIGO 10.

A materia d'este artigo, alem de trivial, he puramente didactica, e portanto impropria da lei.

ARTIGO 11.

Esta base do codigo penal he por extremo vaga. Um tal assumpto pedia maior desenvolvimento. (*Veja* Projecto de codigo geral, art. 39 e seguintes, titulo 9º e nota 22. — Manual do cidadão, nº 433 e 736 a 780.)

ARTIGOS 12 E 13.

Estes dois artigos laboram no mesmo defeito de serem doutrinaes e impróprios da lei; à excepção da parte em que obriga os empregados a prestarem juramento.

Esta disposição porem he tam contraria à razão como ao systema constitucional. Contraria à razão porque se o empregado he homem de bem, o juramento he escusado; e se o não he, nenhum escrupulo fará em prestar um juramento falso. He inconstitucional, porque o juramento presuppõe uma religião, e por direito constitucional he prohibido às autoridades intrometter-se na consciencia do cidadão, e averiguar o que cada um crê, ou deixa de crêr em materia de religião. *Veja* Observação ao art. 78.

ARTIGO 14.

Dizer que os empregados sam responsaveis he uma asserção doutrinal, e vaga. Era mister fixar o modo da responsabilidade, não so para que se torne effectiva, mas tambem para que as autoridades que a devem exigir não abusem d'este poder. Este assumpto merece particular attenção. (*Veja Projecto de codigo geral, art. 75, 76 e seguintes, 190, 191, 385, 480. — Manual do cidadão, n° 197 e seguintes, 317 e seguintes.*)

ARTIGO 15.

Uma constituição deve constituir e organizar os diversos podêres políticos, e não enunciar pura e simplesmente os direitos que estes poderes sam destinados a garantir. Pertence às escolas de direito ensinar que as recompensas sam devidas aos benemeritos, mas à lei compete determinar como, quando, e por quem, ellas devem ser conferidas. (*Veja Projecto de codigo geral, art. 481. — Manual do cidadão, n° 206 e seguintes.*)

ARTIGO 16.

Não pertence à constituição indicar os principios que a sciencia deve ter ensinado, mas sim regular a sua applicação, e determinar o modo como ham de ser protegidos. Um dos principios que a sciencia ensina he que ao cidadão compete o direito de petição; mas o que a constituição devia fazer, e não fez, era determinar o modo

como este direito devia ser exercido utilmente. (*Veja* Projecto de código geral, art. 486 e seguintes.—Manual do cidadão, nº 595 e seguintes.

ARTIGO 17.

O mesmo sobremencionado defeito se nota acerca do direito de queixa e reparação de infracções commettidas pelas autoridades, quer contra os individuos, quer contra o estado. (*Veja* Projecto de código geral, art. 13, 415, e 416.—Manual do cidadão, nº 595, 599 e seguintes.

ARTIGO 18.

Este artigo he deficiente, porque a liberdade de correspondencia não consiste só no **direito de se respeitar o segredo**, mas **tambem na escolha do modo**, e via que cada um julgar mais conveniente. (*Veja* Projecto de código geral, art. 7 e 8.—Manual do cidadão, nº 66 e seguintes.

ARTIGO 19.

Estes concelhos de moral sam improprios da legislação. O que esta devia fazer, e não fez, era declarar que todos os cidadãos **devem prestar à patria quantos serviços estiverem ao seo alcance, e determinar a comminação correspondente** aquelles que sem justa causa se recusarem a prestar ao estado os serviços onerosos de que elle precisar. (*Veja* Projecto de código geral, art. 52 e 477.—Manual do cidadão, nº 113 e 114.

ARTIGO 20.

A definição de nação não tem lugar em uma constituição. A enumeração dos territorios aqui mencionados he insufficiente, não se encontrando remissão a outra lei que fixe, ainda que seja provisoriamente, a divisão circunstanciada do territorio nacional. Outra ommissão ainda mais grave he não fixar o modo por que se ha de effectuar a separação d'aquellas divisões territoriaes que não quizerem permanecer na associação por ellas livremente contraída. (*Veja* Projecto de codigo geral, art. 87, 157 e seguintes. — Manual do cidadão, n° 894 e seguintes. — Cours de droit public, tomo 1°, pag. 28.)

ARTIGOS 21 E 22.

Determinar quem seja cidadão portuguez relativamente à fruição dos direitos civis he inutil, porque a este respeito não deve haver distincção entre nacionaes, e estrangeiros. (*Veja* Manual do cidadão, n° 31 e seguintes.)

Quanto porem aos direitos politicos, a sua importancia he tal, que seria baratea-los conferir o exercicio d'elles a alguem, so porque nasceu em tal, ou tal paiz, e de taes, ou taes pessoas. Estas circunstancias não tem ligação alguma com as condições de capacidade. Outras sam as provas que a lei deve exigir, quer dos nacionaes, quer dos estrangeiros, para elles podêrem exercer

aquelles direitos politicos. (*Veja* Projecto de codigo geral, art. 88 a 153.)

ARTIGO 23.

A perda dos direitos de cidadão sem equivalente ressarcimento he um castigo gravissimo. Para que a naturalisação em paiz estrangeiro autorize o poder judicial a privar um cidadão dos seus direitos, he mister que por ella tenha contraído deveres incompativeis com o exercicio d'aquelles direitos. Ora todos sabem que os effeitos da naturalisação variam nos differentes paizes, e que ha muitos casos em que os deveres contraídos pelo cidadão na nova patria não sam incompativeis com os direitos que elle tinha na antiga.

A comminação que se contem no § 2 ainda he mais arbitraria, porque ninguem tem direito para prohibir ao cidadão uma coisa de que não vem prejuizo algum a terceiro.

Verificando-se pois qualquer dos casos previstos neste artigo, será mister primeiramente provar como d'ahi resulta damno a alguem para que em consequencia o cidadão possa ser expropriado de seus direitos. He portanto revoltante injustiça castigar o cidadão pelo simples facto da naturalisação em paiz estrangeiro, facto que pode ser absolutamente inoffensivo.

ARTIGO 25.

Esta disposição he, não so incompativel com

o principio da tolerancia, principio essencial em um systema verdadeiramente constitucional, mas alem d'isso inexequivel. Ninguem sobre a terra tem direito para prescrever aos cidadãos portuguezes que pensem de tal ou tal modo em materia de religião. Ninguem lhes pode prohibir quaesquer praticas, quer se chamem religiosas, quer profanas, uma vez que ellas não offendam nem a liberdade, nem a propriedade, ou o bom nome de alguem.

ARTIGOS 26 E 27.

A materia d'estes artigos he puramente didactica, e por tanto impropria da legislação. O que ha de positivo no artigo 27 he a declaração de que as leis constitutivas decretadas pelas cortes não carecem da sancção do monarca; mas esta declaração he inutil aqui, por ser transcendente a todas e quaesquer leis, como abaxo veremos.

ARTIGO 28.

A inhibição que neste artigo se inflige às seguintes legislaturas de alterarem as leis constitutivas, he absona e até contradictoria com outras disposições da mesma constituição.

He absono que uma legislatura se attribua mais direitos do que outra legislatura, por quanto os poderes de uma, e outra tem a mesma origem, e igual extensão. Nenhuma d'ellas pode ter poderes incompletos. Se a nação carecer de providen-

ciás para as quaes a legislatura não tenha poderes, diz o artigo que os eleitores os podem conferir. Esta disposição he um novo absurdo, porque a maior parte dos eleitores sam destituídos dos conhecimentos necessarios para julgarem se devem ou não ter logar aquellas providencias, e por conseguinte mal podem decidir se devem ou não conferir para esse fim os poderes necessarios. D'aqui vem ser inepta a distincção entre cortes ordinarias, e cortes constituintes. Todas sam constituintes, porque todas podem, e devem prover ao bem do estado, fazendo e revogando as leis, segundo a necessidade que cada uma das legislaturas verificar.

Ninguem duvida, e nesta mesma constituição em muitos logares se reconhece, ser da competencia das cortes ordinarias crear, e abolir empregos, aumentar ou diminuir as attribuições dos que existem, organizar, e reformar o poder judicial, não so quanto ao pessoal, mas quanto à ordem do processo. Ora tudo isto sam leis constitutivas, pois versam sobre a constituição dos poderes executivo e judicial. Logo todos reconhecem ser impossivel recusar a qualquer legislatura a plenitude dos poderes. Sam por tanto incongruentes as formalidades que neste artigo se prescrevem às seguintes legislaturas, quando ellas entendam que a constituição carece de reforma. (*Veja Cours de droit public*, tomo I, pag. 171. — *Manual do cidadão*, nº 365 e seguintes.)

ARTIGO 29.

Era escusado dizer qual seja a forma do governo portuguez, pois o theor da constituição o mostra.

ARTIGO 30.

Ensinar quaes sam os poderes politicos do estado, e que elles sam independentes, pertence à jurisprudencia constitucional, e não à constituição. O que esta devia fazer era determinar os limites de cada um d'esses poderes, e prescrever o modo de se exercerem, e de firmar a sua independencia.

ARTIGOS 32 A 74.

O systema de eleições expendido nestes artigos assenta sobre principios contrarios à sam doutrina constitucional. Não cabe no curto espaço d'esta observação demonstrar a anomalia d'este systema e qual seja o que se lhe possa substituir. Remetemos por tanto o leitor para o nosso Projecto de codigo geral art. 450 e seguintes. — Manual do cidadão n° 206, e seguintes.

ARTIGO 78.

A disposição d'este artigo he contraria ao principio da tolerancia sancionado no artigo 25, ja porque ha pessoas cujos principios religiosos sam incompativeis com os que servem de base à formula do juramento, ja porque outros tem por

maxima religiosa não prestarem juramento de qualidade alguma; e emfim porque a lei politica não deve ser menos liberal do que a lei civil das nações cultas que admittem a prestação do juramento segundo a religião d'aquelle a quem se defere, e dispensa de jurar o quaker, que affirma ser isso contrario à sua religião (1). Quanto à

(1) Como o unico fim do juramento he exigir do funcionario um acto externo, e promessa solemne de bem cumprir os deveres do seo cargo, poderia substituir-se ao antigo juramento a seguinte formula accommodada aos diversos cargos.

Monarca.

Prometto corresponder fielmente à confiança nacional, observar, e fazer observar a constituição, e as leis, defender os direitos de liberdade, segurança, e propriedade do cidadão; as liberdades publicas, e a independencia da nação Portugueza.

Agentes do poder executivo.

Como bom cidadão e fiel mandatario da nação portugueza, prometto observar, e fazer observar as leis em geral, e em especial os regulamentos do cargo que me foi confiado, e as ordens do governo em conformidade das leis.

Agentes do poder legislativo.

Como bom cidadão e fiel mandatario da nação portugueza, prometto defender, quanto em mim estiver, os direitos de liberdade, segurança, e propriedade do cidadão, as liberdades publicas, e a independencia da nação; e votar conscienciosamente como procurador em causa propria em

obrigação que neste artigo se impõe ao deputado de jurar a presente constituição, acresce a repugnancia com os principios que expuzemos na observação ao artigo 28, onde mostrámos como a cada deputado compete o direito de propôr, e a cada legislatura o de fazer as reformas que entenderem necessarias na constituição.

todas as deliberações da assemblea legislativa a que sou chamado pelo voto dos meos concidadãos.

Agentes do poder judicial, juiz ou jurado.

Como bom cidadão e fiel mandatario da nação e das partes litigantes, prometto julgar imparcialmente segundo a minha consciencia, e na conformidade das leis, as causas em que fôr juiz.

Outro qualquer agente do poder judicial.

Como bom cidadão e fiel mandatario da nação portugueza, prometto observar, e fazer observar as leis em geral, e em especial os regulamentos do cargo que me foi confiado.

Louvado, perito ou arbitro.

Como bom cidadão, prometto, debaixo de minha palavra de honra, dizer a minha opinião no negocio em que sou consultado com toda a sinceridade, como entender em minha consciencia.

Testemunha.

Como bom cidadão, prometto, debaixo de minha palavra de honra, e sujeitando-me à pena dos que faltam à verdade em juizo, declarar toda a verdade do que souber nos factos em que for inquirido.

ARTIGO 96.

Quando as opiniões do deputado não offendem o bom nome de terceiro, não he preciso que a constituição o declare irresponsavel, porque a mesma irresponsabilidade compete a qualquer pessoa.

Se porem se entendesse conceder ao deputado o absurdo privilegio de proferir injurias contra alguém, este artigo seria um attentado que a nenhuma autoridade he licito commetter.

Não seria menos absurdo o artigo se elle tivesse em vista decretar que não sam responsaveis as cortes, ou a maioria por cujo voto passasse alguma lei contraria aos direitos de liberdade, segurança, e propriedade do cidadão; que obrassem contra alguma lei que não seja previamente derogada, ou finalmente que exercessem as attribuições dos outros poderes politicos do estado.

Não ha quem tenha autoridade para exemptar de responder perante o jury nacional por semelhantes abusos de seus mandatos os deputados por cujo voto as decisões criminosas se houverem vencido.

Mandato irresponsavel he expressão contradictoria em direito.

ARTIGO 103, § 12.

Entendendo por alienação de bens nacionaes a cessão de territorio possuido, ou habitado por cidadãos portuguezes; essa autorização seria por

extremo absurda. He certo que uma parte da nação pode resilir do contracto social que a une á outra parte, uma vez que da continuação da sociedade lhe resulte grave prejuizo, com tanto que ella indemnize a outra parte das perdas e dos damnos que d'essa separação lhe provierem, do mesmo modo que na ordem civil se opera a dissolução de qualquer sociedade de lucros e perdas.

Não pode porem jamais ser licito à parte que propõe a separação constranger a outra parte a unir-se contra sua vontade a outra associação e subjeitar-se a outro governo, a belprazer de quem a quiz vender, ou sacrificar. (*Vejá* Projecto de código geral, art. 161.—Manual do cidadão, n.º 897.)

ARTIGO 104.

Este artigo alem do ser didactico he escusado, pois não he mais do que uma consequencia evidente de tudo o que precede.

ARTIGO 105.

Achar-se autorizado para apresentar ao corpo legislativo uma proposta que este he obrigado a tomar em consideração, he o que em phrase constitucional se chama ter o direito de *iniciativa*. O epitheto de *directa* he uma redundancia. Mas a constituição reconhece aquella autoridade ao governo : logo ha contradicção em negar-lhe a iniciativa.

Por outra parte sendo o congresso a unica es-

tação revestida do poder legislativo, a palavra *intiativa* não tem significação alguma na presente constituição. Aquella palavra so poderia ter sentido arresoado, quando fosse applicada às propostas que um dos ramos do poder legislativo envia ao outro, o que suppõe achar-se aquelle poder dividido entre duas, ou mais autoridades, taes como o monarca, e uma ou mais camaras.

ARTIGOS 106 A 108.

He demasiadamente conciso quanto aqui se diz à cerca do debate, e votação dos projectos de lei. O methodo adoptado por esta constituição, e por outras, està em toda a parte reconhecido por excessivamente defeituoso; mas em parte nenhuma se tem apresentado outro que o substitua. Os leitores encontrarão no nosso Projecto de codigo geral, artigo 203 e seguintes, o methodo que entendemos propôr em vez do que està em pratica e aqui se menciona.

ARTIGO 110.

Nos paizes onde o monarca he um dos ramos do poder legislativo, a palavra *sancção* tem um certo valor, porque quer dizer que o monarca não so promulga a lei, mas approva o seo conteúdo. Quando porem a constituição unicamente o incumbe de promulgar a lei, isto he, de publicar que elle se acha encarregado de faze-la executar, nada significa a palavra *sancção*

a par da de *promulgação* que diz tudo. He mais uma expressão tomada do absolutismo, e por consequente contradictoria com o principio constitucional.

ARTIGO 113.

Não se achando os monarcas collocados no alto emprego que occupam por effeito de uma graça mais especial da divindade do que qual-quer outro funcionario publico, não achamos razão para se conservar no regime constitucional esta clausula do absolutismo. No antigo systema ella significava que não era pela vontade da nação, mas so por uma especial determinação da divindade, e d'ella immediatamente, que os monarcas haviam recebido o seo poder. Mas em uma constituição que assenta no principio da soberania do povo aquella phrase ou he absurda, ou absolutamente ociosa.

ARTIGO 120.

Prescrever às cortes o tempo que devem durar as suas sessões e os objectos a que se ham de restringir, não so he um excesso de poder da parte das cortes denominadas constituintes, mas he um grave erro de jurisprudencia constitucional, como mostramos na observação ao artigo 28.

ARTIGO 123, § 1.

Veja-se o que na observação ao artigo 110 notamos acerca d'esta attribuição da realza.

ARTIGO 123, § 2.

A expressão *livremente* offerece um equivoco e induz a suppor que o monarca pode escolher para ministro quem lhe aprouver. He certo que a presente constituição não designa os candidatos d'entre os quaes elle haja de escolher, e essa ommissão favorece aquellá ampla liberdade que se lhe attribue. Entretanto o silencio da lei não nos autorisa a deduzir uma conclusão incompativel com a natureza do governo representativo, onde o monarca sim pode escolher livremente os ministros, com tanto que seja d'entre as pessoas que para taes empregos tiverem sido declaradas aptas pelos competentes eleitores em nome da nação. (*Vejá* Projecto de codigo geral, art. 464, § 1. — Manual do cidadão, nº 575.)

ARTIGO 123, § 5.

O governo não tem mais direito para intervir na nomeação dos ministros da religião catholica do que na nomeação dos de qualquer outra. Todas as rasões que se allegarem a respeito de uma sam transcendentis a todas as outras, e em todo o caso incompativeis com o principio da tolerancia constitucional. Reconhecemos que o governo deve ser encarregado de assegurar aos ministros do culto catholico, e a este culto mesmo, os meios de sua manutenção. Isso porem não tem nada com a nomeação dos ministros. O estado deve

fazer a despesa do culto, e dos ministros que se acharem nomeados pelas autoridades ecclesiasticas que, na forma dos canones da igreja, competentes fôrem.

ARTIGO 123, § 6.

A attribuição que neste artigo se confere às cortes de nomearem os commandantes da força armada he contradictoria com o principio da separação, e independencia dos poderes, principio que faz a base do systema constitucional.

He certo que o caso extraordinario que aqui se prevê exigia uma providencia extraordinaria, mas nem por isso devia ser contradictoria com os principios. (*Veja Projecto de codigo geral, art. 431.*)

ARTIGO 123, § 7.

O exercicio da importante attribuição de nomear os empregados publicos devia ser tractado com mais extensão, e principalmente fazer entrar em linha de conta o principio da eleição nacional. He certo que ao monarca, bem como aos outros chefes do poder executivo, deve ser livre a escolha dos seos subalternos, com tanto que assente em candidatos eleitos por todos os cidadãos que a respeito d'essa candidatura podêrem ~~emitir~~ uma opinião com conhecimento de causa. (*Veja Projecto de codigo geral, art. 464 e 467.*)

ARTIGO 123, § 9.

Em linguagem constitucional, conceder carta

de naturalisação he declarar o estrangeiro apto para exercer direitos politicos, e isso so pode competir ao poder eleitoral, observadas certas formalidades que a constituição deve prescrever. (*Veja Projecto de codigo geral*, art. 147 e 149. — *Manual do cidadão*, nº 42 e seguintes; 232, 233, 539, 540.)

Os privilegios que cumpre conceder aos novos inventos, em quanto se não imagina outro modo mais conforme a principios, não podem ser concedidos senão pelas autoridades que possuirem os conhecimentos especiaes necesarios para poderem decidir pertinentemente. A intervenção do monarca, ou d'outro qualquer funcionario, que bem como elle nada podem acrescentar àquella decisão, he uma d'aquellas formalidades de que se usa nos governos absolutos para favorecer os validos à sombra d'uma garantia vam.

ARTIGO 123, § 10.

Ninguém pode ter direito para fazer uma coisa impossivel. Ora nada he mais impossivel do que conhecer o monarca a realidade do merecimento d'aquelles que sollicitam, ou d'aquelles a quem se diz que a patria deve remuneração de serviços, quer seja pecuniaria, quer puramente honorifica.

Os seidas do absolutismo, certos de que, attribuindo ao monarca esta prerogativa, assegura-vam para si mesmos e para os seos successores o exercicio d'ella, tiveram arte de a fazer entrar

nas constituições destinadas a tolher aos agentes do poder executivo os meios de corrupção.

E como se pode esperar que os governos deixem de ser omnipotentes em quanto se lhes conservar a faculdade de distribuirem a seo belprazer as honras, e as distincções?

Não he menos absurdo attribuir ao congresso legislativo a distribuição das remunerações pecuniarias. O mais que elle pode saber he que as quantias para isso destinadas excedem as forças do thesoiro publico. Constituir-se porem arbitro do merito ou demerito de cada cidadão em particular, he incompativel com o character legislativo que nunca deve descer a questões pessoas. O congresso não tem os conhecimentos especiaes que para isso se requerem, nem os meios de poder avaliar os titulos, e comparar os merecimentos dos diversos concorrentes.

D'estas considerações resulta que a distribuição das recompensas nacionaes deve ser assumpto de uma legislação absolutamente diversa do que até ao presente se tem praticado, não so nos governos absolutos, mas até mesmo nos que se denominam constitucionaes. (*Vejá* Projecto de codigo geral, art. 481.—Manual do cidadão, nº 208 e seguintes.)

ARTIGO 123, § 11.

Pela disposição d'este artigo o monarca he autorisado a cassar as sentenças proferidas pelos tribunaes de justiça, e portanto confundem-se os

poderes políticos ao mesmo tempo que se proclama o systema constitucional, cuja base he a separação, e independencia d'esses poderes. Por outra parte esse criminoso, a quem o monarca pode perdoar, tambem pode ter sido um instrumento ou cúmplice do mesmo monarca. (*Vêja* Manual do cidadão, nº 781 a 784.)

ARTIGO 123, § 12.

Este artigo consagra a censura prévia a respeito dos prelados da igreja, o que repugna com o principio da liberdade de manifestar os pensamentos e opiniões, liberdade que compete a todo o cidadão, com tanto que não offenda o bom nome de alguém.

Aquelles decretos ecclesiasticos não podem ser sujeitos a outra restricção do que ficarem seos autores e distribuidores responsaveis pelos prejuizos que de taes escriptos se seguirem contra algum individuo particular, ou o estado.

Considerados aquelles escriptos como actos de autoridade puramente espirituaes, isto he, que não se dirigem à liberdade, à segurança, e à propriedade dos cidadãos, he um negocio de consciencia que não tem effeitos civis, e por tanto nada tem com isso a autoridade civil.

ARTIGO 123, § 13.

Tanto a declaração de guerra como a conclusão do tratado de paz, não podem ter logar sem

impôr aos cidadãos deveres e encargos que antes não existiam. Ora he isso o que constitue o caracter da lei, e leis so as pode fazer o congresso. Logo nem uma, nem outra coisa pode ter logar, sem preceder debate, e votação do congresso nacional. (Proj. de codigo geral, art. 361, § 3 e 4. Cours de droit public, pag. 202.)

ARTIGO 124.

Todo este artigo he absolutamente inutil, uma vez que a constituição nos logares competentes determina quando, como, e por quem, devem ser feitos os actos mencionados, pois pertencendo a outras autoridades, he evidente que não podem pertencer ao monarca, e que não podem praticar-se valiosamente sem se preencherem as condições legais.

ARTIGO 125.

Ninguem he obrigado a uma coisa impossivel. Ora nada ha mais impossivel do que continuar a servir bem um emprego aquelle que em sua consciencia se reconhece incapaz de cumprir os deveres que lhe impõe esse emprego. Logo he absono exigir o consentimento das cortes, ou de qualquer pessoa que seja, para o monarca abdicar, ou em geral para qualquer empregado se dimittir do cargo em que a sua consciencia, e por conseguinte a sua honra, lhe inspiram a convicção de que não pode desempenhar seus deveres. (Manual do cidadão, n.º 113 e 114.)

ARTIGO 125, § 3.

O que dicemos àcerca da guerra e da paz no artigo 123, § 13, he applicavel à disposição d'este § 3.

ARTIGO 126.

Ja mostrámos quanto era desacertada, e irregular a pratica de fazer prestar juramentos, inuteis da parte dos homens de bem, e sacrilegos da parte dos que o não sam. Neste artigo ha ainda outra incongruencia, e vem a ser impôr ao monarca o dever de manter a religião catholica, apostolica, romana, ainda que se subentenda na *conformidade das leis*, pois sem isso seria expôr a nação às extravagantes ideas que o monarca pretendesse qualificar de doutrinas de religião. E como he que as leis do estado podem fixar o que he, ou não conforme a orthodoxia de tal, ou tal religião? Os mesmos ministros d'ella se opporiam a que o governo, ou o congresso se arrogasse uma semelhante autoridade. Tal autoridade so àquelles ministros pode competir, na opinião d'elles, e dos que professam a mesma crença; e tal religião ha que a ninguem reconhece aquella autoridade, fazendo depender taes decisões da consciencia de cada individuo pela simples meditação, e estudo dos livros santos.

Se pois não pode haver lei em conformidade da qual o monarca possa saber a que se obriga, como pode a constituição impôr-lhe semelhante dever?

ARTIGO 127.

A palavra *inviolavel* he metaphorica e superflua. He tomada do absolutismo, e nos termos em que està concebido o artigo confunde os monarcas constitucionaes com os de direito divino. O monarca pode ser dispensado pela constituição de responder *perante os tribunaes de justiça pelos actos que exercer em desempenho das suas attribuições*; mas alem d'esta *responsabilidade judicial* resta ainda a *responsabilidade moral*, que consiste na boa ou má opinião, e não depende da lei ou de quaesquer autoridades faze-la effectiva, nem dispensar d'ella; e a *responsabilidade politica*, que consiste na expulsão do empregado sem fôrma alguma de juizo. Esta ultima tem-se verificado a respeito de alguns monarcas por via de levantamento dos povos, e he evidente que não pode ser objecto de lei o impedi-la. O que a lei constitucional deve fazer he preveni-la, ordenando o que o congresso ha de fazer para que o monarca, ou outra qualquer pessoa, cuja presença se repute incompativel com a tranquillidade publica, posto que não tenham incorrido em algum delicto, hajam de sair do paiz, sem prejuizo dos direitos que devem conservar.

No Projecto de codigo geral, art. 76, 420, § 9 e seguintes, indicámos o modo como entendemos que se deve conciliar esta variedade de direitos e circumstancias.

Assim, em vez d'aquella expressão nimiamente

geral de que o rei não está sujeito a responsabilidade alguma, deveria dizer-se que *a responsabilidade judicial pelos actos do monarca no desempenho das suas attribuições não recae sobre elle, mas sim sobre os ministros d'estado.*

Do que temos dito segue-se 1º que deve ser eliminada a palavra inviolavel por ser amphibologica e inutil; 2º que a excepção se refere unicamente à responsabilidade judicial; 3º que d'esta mesmo não he exempto senão porque os ministros respondem em seo logar, visto que alias se acha determinado que os rescriptos do monarca **so serão exequiveis** depois de referendados pelos ministros; 4º que aquella excepção de responsabilidade perante os tribunaes não comprehende senão os actos da attribuição da realza que se acham expressos na constituição, vindo portanto a ser objecto de responsabilidade judicial os actos **politicos** para que não estiver autorizado, bem como os civis que praticar na qualidade de cidadão particular.

Tambem não será inutil observar que deve ser eliminada a qualificação de monarca *fidelissimo*; ja porque esta expressão se refere a crenças religiosas que não devem envolver-se com as leis civis ou politicas do estado; ja porque deriva de uma irregular intervenção da corte de Roma nos negocios internos da nação.

ARTIGO 134.

As inhibições que se contem neste artigo sam

odiosas medidas de policia preventiva inadmissiveis em um governo constitucional. Assim como ninguem deve ser declarado apto para servir algum emprego so porque pertence a tal ou tal familia, tambem ninguem deve ser excluido so por essa razão, uma vez que reûna as condições de capacidade individual, isto he, probidade, e conhecimentos afiançados pelo voto de seos cidadãos, que sobre o assumpto poderem emittir opinião com conhecimento de causa.

ARTIGO 135.

Veja as observações ao art. 126.

ARTIGOS 136 A 140.

Em um regime constitucional a materia das dotações da familia real não deve ser objecto de legislação excepcional, ou de privilegio.

Regular a sorte de todos os empregados publicos e suas familias, ja seja durante o tempo de seo serviço, ja seja depois de sairem d'elle, he uma das necessidades publicas cuja urgencia he geralmente reconhecida, mas de que até agora nenhum legislador ou publicista apprehendeu uma solução completa.

Nòs havemos feito uma tentativa sobre este importante assumpto no nosso Projecto de codigo geral, art. 98 e seguintes. — Manual do cidadão, nº 45 e seguintes.

ARTIGO 157.

Outra nos parece que deveria ser a composição do ministerio, não arbitraria, mas fundada na natureza dos negocios. (*Veja* Projecto de código geral, art. 362 e seguintes. — Manual do cidadão, n.º 555 e seguintes.)

ARTIGO 158.

Veja-se o que dicemos nas observações ao art. 134 sobre a inhabilidade para um emprego pela razão de pertencer, ou não pertencer, a tal familia ou a tal nação.

ARTIGOS 159 A 161.

Nada ha mais inutil ou perigoso do que determinar os casos possiveis de infracção, por quanto por um lado he impossivel enumerar e definir todos esses casos, e por outro lado commette-se o absurdo de fazer consistir o delicto em praticar ou omittir taes ou taes actos materiaes, quando a culpabilidade não deriva senão da intenção.

Uma das preocupações dominantes entre os constitucionaes he que se devem determinar precisamente os casos, e o modo da responsabilidade dos ministros d'estado; e he opinião corrente ser este um dos mais difficeis problemas da jurisprudencia constitucional.

Na nossa opinião porem nada ha mais facil, por ser quimerica a necessidade de uma legislação especial.

Sejam quaes fôrem os abusos, de que os minis-

tros se constituam culpados, a culpabilidade não pode provir senão de haverem commettido offensa effectiva contra os direitos d'algum particular, ou do estado. Nem as especies, nem os graos de gravidade podem ser enumerados, nem classificados; mas sejam quaes forem, a parte lesada, ou o ministerio publico expendem perante o poder judicial os capitulos d'accusação, e os juizes devem decidir se com effeito houve ou não offensa da liberdade, segurança ou propriedade; e que grao de malicia se infere das circumstancias do facto. Para nada d'isto he precisa essa lista de casos; e por outra parte, como em um paiz constitucioonal não deve haver fôro privilegiado, nem ordem de processo excepçãoal, nada resta que possa ser objecto de uma lei especial de responsabilidade, e ainda menos de responsabilidade de ministros. (*Vêja* Manual do cidadão, nº 577 e seguintes.)

ARTIGOS 162 A 170.

O concelho d'estado tem de exercer certas e determinadas funcções, e portanto, não basta dizer que se elejam em tal ou tal numero para cada divisão territorial. He mister que a lei fixe os principios que devem regular a eleição, para que ella possa recair sobre homens que de facto possuam os dois requisitos de probidade e conhecimentos especiaes para votarem com conhecimento de causa.

Por outra parte não deve ser o congresso quem eleja os candidatos ao concelho d'estado. Cu-

mular as funcções de eleitor e de legislador he, como ja notamos, violar um dos principios vitaes do systema constitucional, a separação e independencia dos poderes. (*Vêja* Projecto de codigo geral, art. 376 e seguintes. — Manual do cidadão, nº 588 e seguintes, onde assentámos os principios convenientes à formação do concelho d'estado.)

ARTIGOS 171 A 175.

Toda a gente està de accordo sobre os inconvenientes d'um exercito permanente em meio da sociedade, pois segundo a sua actual organização não ameaça menos o governo mesmo do que as liberdades publicas.

Por outra parte não ha quem duvide da necessidade de uma força permanente, e mesmo consideravel, para manter a tranquillidade publica, e defender a independencia nacional.

Cumpre pois descobrir o modo de ter a força armada precisa para satisfazer a estes dois fins, sem cair naquelles dois graves inconvenientes.

A organização da força armada, tal como a que faz objecto d'este artigo, deixa sem resolução aquelle importante problema.

He portanto inutil fazer mais observações em cada um dos artigos d'este capitulo.

Nòs julgamos haver-nos approximado da solução d'aquelle problema no nosso Projecto de codigo geral mais do que se tem feito nos diversos paizes que nos sam conhecidos por propria

observação, ou pela lição dos escriptores que tractaram este assumpto, e por isso enviamos os leitores para o dito Projecto, art. 71, e Manual do cidadão, n 824 e seguintes.

ARTIGOS 176 A 211.

Tudo quanto nestes dois capitulos se prescreve sobre a organização do poder judicial, e sobre a administração da justiça, assenta nas erradas noções que os publicistas mais illustrados do absolutismo haviam delineado até à época d'esta constituição. Como porem a sciencia tem feito progressos notaveis nestes quinze annos que decorrem, he forçoso que a reforma nesta parte seja ainda mais radical do que em todas as outras.

Quaes sejam os principios d'esta reforma, e quaes as razões em que se fundam, he assumpto que não cabe nos limites d'este opusculo. Remettemos por tanto os leitores para o nosso Manual do cidadão, conferencia 9^a, e para o Projecto de código geral, art. 23 a 45; titulo 5^o, do poder judicial, e titulo 8^o, onde se tracta da eleição dos juizes e mais membros dos tribunaes de justiça; e finalmente titulo 9^o, onde se completam os principios do código penal.

ARTIGOS 212 A 223.

A organização das estações administrativas, quer seja do estado em geral, quer seja de cada

uma das divisões territoriaes em particular, deve ter por base, alem de uma adequada divisão do territorio, a maxima independencia de cada uma das grandes divisões territoriaes combinada com o maximo da unidade de toda a nação.

He mister alem d'isso que se distingam cuidadosamente as attribuições judiciais das administrativas.

Em fim he essencial que em cada um dos ramos da administração publica haja uma jerarchia, desde a capital do estado até à ultima freguezia, de maneira que, à excepção de ser em maior, ou menor escala, a organização das estações, e a marcha dos negocios, seja uniforme em todas as divisões territoriaes.

Não basta porem que a constituição indique rapidamente as diversas estações administrativas, e as suas attribuições em geral. He preciso que desça a traçar os pontos capitaes sobre que devem assentar os regulamentos de cada uma d'aquellas estações.

Nada se deve ommittir do que he preciso para pôr cada uma d'ellas em harmonia com as outras, e com o todo. Para os regulamentos deve deixar-se tudo o que se pode fazer por diversos modos sem alterar aquella harmonia, e alem d'isso tudo o que està fôra dos conhecimentos geraes administrativos e para cujo desempenho se exigem os conhecimentos especiaes dos homens da profissão, ou profissões comprehendidas no ramo de administração que se houver de regular.

Examinando debaxo d'estes principios o conteúdo d'estes dois capitulos, he facil reconhecer quanto elles sam imperfeitos, e deficientes. Por tanto he escusado entrarmos na sua analyse. Os leitores que quiserem convencer-se de quanto esta organização precisa de reforma, e qual seja a que nós julgamos conveniente substituir, podem consultar o Projecto de codigo geral, art. 386 e seguintes, e a doutrina do Manual do cidadão que lhe serve de commentario.

ARTIGOS 224 ATÉ 240.

Quanto fica dito na precedente observação à cerca da administração publica em geral, he applicavel à administração da fazenda, e à instrução publica. Alem das razões que sam communs a todos os ramos do serviço, accresce a reforma que he forçoso fazer, não so no modo da administração, mas até nos principios fundamentaes, tanto da riqueza nacional, como da instrução publica.

A necessidade da reforma quanto aos meios de occorrer às precisões publicas he a todas as luzes evidente, ja porque a divida cada dia se torna mais insupportavel a todos povos sem excepção, ja porque em toda a parte se ouve clamar contra o vexame que o actual systema de impostos faz pesar sobre o commercio, agricultura, e industria.

He mister pois substituir quanto antes a estes

diversos systemas todos reconhecidos como viciosos, um modo de contribuição que, fornecendo aos governos os meios de occorrer às necessidades publicas, não ataque a propria origem da riqueza nacional, como acontece com os actuaes impostos. Cumpre descobrir o modo de prevenir a bancarrota de que a maior parte das nações se acha ameaçada. (*Veja Manual do cidadão, 17^a conferencia. — Projecto de um banco de soccorro e seguro mutuo, e o Additamento com o projecto d'uma lotaria nacional.*)

Não he menor nem menos evidente a urgencia de crear um systema de instrucção publica fundado em principios absolutamente diversos dos actuaes.

No actual systema de educação publica, o que se tem unicamente em vista he derramar por todas as classes o maior numero possivel de conhecimentos superficiaes e variados. Conduzindo assim a mocidade desde as primeiras lettras até aos estudos universitarios, sem se cogitar do futuro destino dos alumnos, acontece que aos milhares se habilitam cada anno para empregos em que so um pequeno numero d'entre elles podem ser admittidos. Assim são lançados annualmente no seio da sociedade inumeraveis infelizes, que, em razão dos habitos contraídos na carreira dos estudos, não podem ja lançar mão dos diversos estados de inferior categoria para que a natureza os havia destinado. Dotados d'um espirito mais ou menos desenvolvido, ajuntam uma total auzencia de prin-

cipios Moraes, e não acham, contra a miseria a que se veem reduzidos, outros recursos do que os da intriga, da corrupção, e da perversidade.

He pois urgente acudir a tamanho mal, coordenando um systema de educação fundado sobre o principio da instrucção gradual, proporcionada à capacidade de cada alumno, e calculada de modo que desde os primeiros annos da juventude cada um siga aquelle estado ou profissão para que a natureza o tiver talhado, e desappareça para sempre um tam monstruoso systema de educação, ou antes de perversão. (*Veja Projecto de código geral, nota 8ª. — Manual do cidadão, conferencia 19ª.*)

FIM.